



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353070 - PI (2023/0149055-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIS WITALLO VELOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ALEX SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KAROLINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS Nº 7 E 231 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a defesa busca: (i) a absolvição de Alex Silva de Oliveira por ausência de provas; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal para Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa, alegando que a valoração negativa das circunstâncias do crime não foi devidamente fundamentada; e (iii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea para Luís Witallo Veloso de Sousa com redução da pena abaixo do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação de Alex Silva de Oliveira pelo crime de roubo majorado; (ii) analisar a legalidade da valoração negativa das circunstâncias do crime para fins de elevação da pena-base dos recorrentes Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa; e (iii) avaliar a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea do recorrente Luís Witallo Veloso de Sousa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação de Alex Silva de Oliveira encontra-se respaldada em provas consistentes, incluindo depoimentos das vítimas, que foram firmes em reconhecê-lo como um dos participantes do roubo, bem como em outros elementos probatórios (auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, autos de reconhecimento e depoimentos testemunhais), os quais corroboram a autoria e materialidade do delito.

4. Quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal para Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa, observa-se que o Tribunal de origem justificou a exasperação com base no *modus operandi* do crime, que ocorreu em via pública e em horário diurno, demonstrando a reprovabilidade da conduta, o que constitui fundamentação idônea.

5. A aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme pleiteado para Luís Witallo Veloso de Sousa, não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a orientação da Súmula nº 231 do STJ.

6. A revisão das conclusões sobre a suficiência de provas e a dosimetria da pena demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353070 - PI (2023/0149055-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : LUIS WITALLO VELOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ALEX SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KAROLINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DE UM DOS ACUSADOS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS E ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. MODUS OPERANDI QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULAS Nº 7 E 231 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, no qual a defesa busca: (i) a absolvição de Alex Silva de Oliveira por ausência de provas; (ii) a fixação da pena-base no mínimo legal para Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa, alegando que a valoração negativa das circunstâncias do crime não foi devidamente fundamentada; e (iii) a aplicação da atenuante da confissão espontânea para Luís Witallo Veloso de Sousa com redução da pena abaixo do mínimo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação de Alex Silva de Oliveira pelo crime de roubo majorado; (ii) analisar a legalidade da valoração negativa das circunstâncias do crime para fins de elevação da pena-base dos recorrentes Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa; e (iii) avaliar a possibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da confissão espontânea do recorrente Luís Witallo Veloso de Sousa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação de Alex Silva de Oliveira encontra-se respaldada em provas consistentes, incluindo depoimentos das vítimas, que foram firmes em reconhecê-lo como um dos participantes do roubo, bem como em outros elementos probatórios (auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, autos de reconhecimento e depoimentos testemunhais), os quais corroboram a autoria e materialidade do delito.

4. Quanto ao pedido de fixação da pena-base no mínimo legal para Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa, observa-se que o Tribunal de origem justificou a exasperação com base no *modus operandi* do crime, que ocorreu em via pública e em horário diurno, demonstrando a reprovabilidade da conduta, o que constitui fundamentação idônea.

5. A aplicação da atenuante da confissão espontânea, conforme pleiteado para Luís Witallo Veloso de Sousa, não permite a redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a orientação da Súmula nº 231 do STJ.

6. A revisão das conclusões sobre a suficiência de provas e a dosimetria da pena demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a

matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, por violação aos arts. 386, IV e VII, do CPP e 59 do CP. Em relação à Alex Silva de Oliveira, pede sua absolvição por falta de provas. Quanto à Karoline Alves dos Santos e Luís Witallo Veloso de Sousa, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal ao argumento de que as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente sem fundamentação idônea. No tocante à Luís Witallo Veloso de Sousa, pede o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixando-se a pena abaixo do mínimo legal.

Requer seja reconhecida a inocência do recorrente Alex Silva de Oliveira, o afastamento da valoração negativa circunstâncias do crime em relação aos recorrentes LUÍS WITALLO VELOSO DE SOUSA e KAROLINE ALVES DOS SANTOS, bem como o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa para o recorrente WITALLO VELOSO DE SOUSA (f. 497-507).

Em relação ao pedido de absolvição do agravante Alex Silva de Oliveira, o Tribunal de origem decidiu:

O Apelante ALEX SILVA DE OLIVEIRA vindica a reforma da sentença condenatória, sob o argumento de não existir, nos autos, provas suficientes da autoria do crime de roubo majorado, requerendo a sua absolvição, nos termos do art. 386, IV e VII, do Código de Processo Penal. Ocorre que o exame dos autos, ao contrário do alegado, comprova a prática do crime de roubo majorado. A autoria e materialidade do crime estão evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, autos de restituição, autos de reconhecimento de pessoa, bem como pelos depoimentos colhidos nos autos.

Quanto aos depoimentos colhidos nos autos, importante citar os depoimentos das vítimas JACIARA DO NASCIMENTO TAVARES e THAIS PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO: “A vítima JACIARA DO NASCIMENTO TAVARES, ouvido perante a autoridade judicial, afirmou que, por volta das 16h, dois casais haviam se aproximado dela e THAIS PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO no ponto de ônibus, fazendo-a ficar em alerta em razão das conversas que os quatro estavam tendo, sobre roubos. Inicialmente os quatro saíram, mas um dos casais retornou para realizar o assalto, enquanto o segundo casal os esperava a menos de 5 metros de distância, acompanhando toda a ação de perto e monitorando se algum carro ou viatura passava. (...) Após conseguirem os celulares, fugiram todos os 4 juntos. (...)”

Informou ainda que os acusados não usavam nenhum tipo de disfarce no rosto, não tendo dúvida alguma a respeito da identidade dos mesmos, principalmente em razão do curto tempo que havia se passado e porque antes de realizarem o assalto, os quatro já haviam se aproximado delas". "A segunda vítima ouvida, THAIS PEREIRA DE OLIVEIRA CARDOSO, reafirmou as informações dadas por JACIARA, adicionando que antes do assalto ocorrer, eles chegaram a sentar de frente para elas, esperando pelo ônibus, saindo os quatro em seguida e retornando dois depois para realizarem o assalto. Segundo ela, a distância entre o local do assalto e dos outros dois que ficaram esperando seria algo em torno de 3 ou 4 metros. Por fim, informou que os quatro saíram juntos, mas a segunda mulher se separou e seguiu um caminho diferente mais à frente. (...) Cabe ressaltar, portanto, que ambas as vítimas identificaram todos os acusados inúmeras vezes, inclusive na audiência: KAROLINE ALVES DOS SANTOS e LUÍS WITALLO VELOSO DE SOUSA como o casal que realizou a abordagem, e ALEX SILVA DE OLIVEIRA como o que ficou monitorando da esquina". Verifica-se que as provas carreadas aos autos ao longo da fase inquisitorial e da instrução criminal são fartas e categóricas no sentido de comprovar a autoria e a materialidade do crime em comento por parte do recorrente ALEX SILVA DE OLIVEIRA.

Embora o acusado ALEX SILVA DE OLIVEIRA tenha negado a prática do delito, corroboramos do mesmo entendimento do magistrado a quo, o qual a sua versão é inverossímil, haja vista que este réu não só presenciou o roubo, como ficou nas proximidades dando cobertura para observar a chegada da polícia. Ademais, após o assalto saiu correndo junto com os demais acusados em direção à Praça Pedro II, sendo inclusive preso na companhia de Witallo e Karoline, demonstrando uma clara unidade de desígnios e divisão de tarefas.

A versão explanada pelo mesmo é incapaz de invalidar todas as provas produzidas em juízo, ao tempo em que o auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão, autos de restituição, autos de reconhecimento de pessoa e os depoimentos colhidos nos autos revelam a materialidade e autoria do delito, não havendo justificativa jurídica para a aplicação do brocardo do "in dubio, pro réu". Dessa forma, a pretensão do Apelante não merece prosperar por não possuir respaldo fático probatório. Conforme se extrai dos autos, as vítimas são claras ao atribuir-lhe a autoria do delito. Elas narraram toda a ação delitiva de forma concisa, tendo ratificado seu depoimento em juízo, não havendo fundamentação idônea para absolver o réu. Vale ressaltar que a palavra da vítima tem especial relevância probatória, especialmente em crimes contra o patrimônio, pois relatando o procedimento de desconhecidos, nenhum interesse teria em incriminar eventuais inocentes, principalmente quando em consonância com os demais elementos do processo.

No tocante a incidência da súmula 7/STJ, diante da alegada ausência de provas para a condenação do recorrente, não vislumbro a possibilidade de analisar a referida tese nessa via recursal sem adentrar no contexto fático probatório. Nesse ponto, a decisão agravada deve ser mantida.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em

linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

Em relação aos Apelantes KAROLINE e LUÍS WITALLO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: Segundo JOSÉ EULÁLIO DE ALMEIDA, in Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, "as circunstâncias do crime são elementos ou dados tidos como acessórios ou acidentais (accidentalia delicti), que cercam a ação delituosa e, embora não integrem ou componham a definição legal do tipo", exercem influência sobre a gradação da pena. Assim, as circunstâncias da infração penal compreendem as particularidades do fato criminoso, devendo ser analisado, neste passo, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre o autor e vítima, a atitude assumida pelo delinquente no decorrer da realização do fato criminoso. In casu, o magistrado a quo valorou negativamente esta circunstância da seguinte forma: "Circunstâncias do crime - o crime foi cometido em horário vespertino, nas proximidades de uma praça de Teresina;". Neste ponto, reputo válido a fundamentação do MM. Juiz a quo, tendo em vista o modo de atuação dos Apelantes, que não se intimidaram em praticar o roubo, mesmo a luz do dia, em uma via pública, com auxílio de comparsas, sendo este fundamento idôneo, servindo para exasperar a pena-base dos réus. Em relação à Apelante KAROLINE - CONDUTA SOCIAL: Nesta circunstância, deve o julgador examinar os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. Acerca desta circunstância, JOSÉ EULÁLIO DE ALMEIDA, in Sentença Penal: doutrina, jurisprudência e prática. Belo Horizonte : Del Rey, leciona que o juiz deve colher da prova produzida nos autos: "(...) a vocação do acusado para o trabalho ou para a ociosidade; a afetividade do mesmo para com os membros que integram a sua família, ou o desprezo e indiferença que nutre por seus parentes; o prestígio e a respeitabilidade de que goza perante as pessoas do seu bairro ou da sua cidade, bem como o índice de rejeição de que desfruta entre os que o conhecem socialmente; o seu entretenimento predileto (...) ou se prefere a companhia constante de pessoas de comportamento suspeito e frequente, com habitualidade, locais de concentração de delinquentes, casas de tolerância, lupanares ou congêneres"

Nos termos da jurisprudência do STJ, no que se refere às circunstâncias do delito, essas possuem relação com o modus operandi veiculado no evento criminoso (STJ, AgRg no AR Esp 2347053 / SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje 03/10/2023). Na hipótese dos autos, de fato, o horário e local público onde ocorreu o crime demonstra uma maior reprovabilidade da conduta e justifica a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Por fim, não é possível fixar a pena-base abaixo do mínimo legal, como requer a defesa. Nos termos da Súmula n. 231 do STJ, "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso

especial para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0149055-9

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.353.070 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041935320208180140 41935320208180140

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS WITALLO VELOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ALEX SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KAROLINE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.